



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006488-97.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes JOSÉ CARLOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SOLANGE APARECIDA DAS GRAÇAS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ROSIMEIRE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo de ofício, com fundamento no artigo 485, VI, CPC, prejudicado o exame do mérito. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9211

Apelação nº 1006488-97.2024.8.26.0038

Comarca: Araras

Apelantes: José Carlos Ferreira e Solange Aparecida Graças Souza

Apelada: Rosimeire Maria da Silva

Juiz(a): Dr(a). Valdemar Bragheto Junqueira

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Julgamento “citra petita”. Ocorrência. Pleito indenizatório extrapatrimonial não apreciado. Aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do CPC. Ilegitimidade passiva “ad causam” da ré. Reconhecimento. Matéria de ordem pública. Causa de pedir dos danos morais fundada na inscrição indevida do autor no cadastro de devedores. Pessoa jurídica que procedeu a inscrição indevida do devedor no cadastro de inadimplentes junto ao órgão de proteção ao crédito é quem deve figurar no polo passivo da ação.

Extinção do processo decretada de ofício, com fundamento no artigo 485, VI, CPC, prejudicado o exame do mérito.

Trata-se de apelação interposta pelos autores em face da r. sentença de fls. 99/1020, cujo relatório se adota, que julgou extinta a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. O decreto judicial condenou os demandantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Há embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 104/106), rejeitados pela decisão de fls. 111/112.

Inconformados, insurgem-se os apelantes (fls. 115/120), pugnando pela nulidade da sentença, argumentando que não houve a análise do pedido de indenização por danos morais. Pedem a condenação da ré em danos morais, argumentando que houve a indevida inclusão dos seus nomes no SERASA por falta de pagamento de débitos junto à empresa Elektro, as quais eram de obrigação da apelada.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 124/134.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada pelos apelantes em face da apelada, narrando, em breve síntese, que a coautora Solange firmou com a ré contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel financiado, no qual a cessionária assumiu o compromisso de arcar com as parcelas do financiamento, bem como dos demais encargos sobre o imóvel. Em razão do não cumprimento das obrigações pela ré, foi proposta uma ação de rescisão contratual, na qual as partes firmaram um acordo, o qual não foi cumprido pela requerida. Afirmam que o nome do coautor José foi inscrito no SERASA em razão da inadimplência da ré referente a contas de consumo junto à empresa Elektro. Pugnam pela rescisão do contrato e a condenação da ré em danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre asseverar que não houve inconformismo dos apelantes no tocante à extinção sem resolução do mérito do pedido de obrigação de fazer.

De outro lado, vislumbra-se que a sentença foi *citra petita*, tendo em vista que o julgamento foi realizado aquém dos limites do pedido.

Com efeito, a tutela jurisdicional não pode conter menos do que pretendido pelas partes, configurando sentença *citra* ou *infra petita* aquela que deixa de examinar em toda a amplitude os pedidos formulados na inicial ou a defesa do réu.

No caso em questão, a sentença apenas analisou o pedido de obrigação de fazer, reconhecendo a ausência de interesse processual, o que levou à

extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ocorre que o julgado foi omissivo com relação ao pleito de indenização por danos morais, cuja causa de pedir está fundada na alegada inclusão do nome do coautor José Carlos Ferreira no cadastro de devedores do Serasa, por débitos junto à empresa Elektro que não teriam pagos.

Ressalte-se que houve pedido expresso de danos morais na peça inaugural (fls. 12, item “c”).

Possível, no caso em concreto, que a lide seja julgada de imediato, diante da possibilidade de aplicação da “teoria da causa madura”, tendo em vista que a questão é unicamente de direito e já foi submetida ao crivo do contraditório, com base no artigo 1.013, § 4º, do CPC, e em respeito aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII).

De acordo com as provas colacionadas aos autos, evidenciado que a requerida não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação no que tange ao pedido de indenização por danos morais.

Isso porque a causa de pedir está fundada na inscrição do nome do coautor José Carlos no rol de devedores do Serasa, em razão de não pagamento de contas de consumo emitidas pela empresa Elektro.

Conforme entendimento jurisprudencial, a pessoa jurídica que procedeu a inscrição do devedor no rol de inadimplentes junto ao órgão de proteção ao crédito é quem deve figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Insurgência da autora contra a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Ilegitimidade da negativação constatada. A ré

deixou de demonstrar a legitimidade da inscrição. Inexistência de documentos para demonstrar a origem da dívida. Dano moral configurado. A inscrição indevida no rol de inadimplentes causa constrangimentos ao consumidor, o que por si só constitui dano moral a ser indenizado. Fixação do valor da indenização em R\$2.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada. PRELIMINARES – Alegação em contrarrazões de ilegitimidade passiva de Itapeva XI Multicarteira – Banco Santander que pediu a sua inclusão no polo passivo da ação. NÃO CABIMENTO: Itapeva XI Multicarteira é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por ter sido ela a responsável direta pela inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito objeto da ação. Sem razão o Banco Santander que compareceu espontaneamente aos autos no momento da apresentação das contrarrazões. O objeto da ação não necessita da participação do Banco Santander, que alega que era o credor original, uma vez que a autora se insurge contra a negativação do seu nome que foi feita exclusivamente pela ré Itapeva. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário, porque não foram preenchidas as hipóteses do art. 114 do CPC. Ademais, o pedido de inclusão no polo passivo não pode ser apreciado depois da sentença, em razão do princípio da estabilização da lide. Preliminares rejeitadas. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016509-35.2023.8.26.0405; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Sendo matéria de ordem pública, a ilegitimidade “ad causam” pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, não tendo a ré legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto ao pleito de danos morais, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na sentença para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Diante do exposto, de ofício, EXTINGUE-SE o processo em decorrência da ilegitimidade passiva “ad causam”, restando prejudicado o exame do mérito.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator